



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.002532/2009-22
ACÓRDÃO	2002-008.779 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERA MARIA BARREIRA JATAHY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Provas cabíveis presentes na lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física (fls. 11/15), resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio do qual se exige o crédito tributário calculado até 31/03/2009 de R\$ 5.147,66, tendo o imposto suplementar sujeito a multa de ofício o valor originário de R\$ 2.612,50.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 13), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.500,00, pela apresentação de recibo anual genérico de um prestador.

A contribuinte foi cientificada deste lançamento por aviso de recebimento postal, em 07/04/2009 (fl. 34).

Impugnação

Foi apresentada impugnação em 05/05/2009 (fls. 02/06), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de procuração e documentos pessoais dos procuradores (fls. 07/10) e de outros documentos (fl. 16), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- o recibo apresentado especifica o tipo de serviço prestado (psicanálise), a quantidade de sessões realizadas (cinquenta), o nome, o CPF e o endereço do beneficiário e o valor a ele pago, não tendo sido especificado no lançamento o que seria um “comprovante genérico”;
- na medida em que a lei não restringe a dedução de despesas médicas a determinadas especialidades, tem-se que qualquer despesa médica é dedutível para fins de IRPF, bastando para tanto que seja efetiva, devendo ser considerado que a exigência da comprovação por meio de recibos ou cópia de cheques tem como finalidade permitir que a RFB fiscalize o oferecimento do rendimento recebido pelo prestador do serviço à tributação;
- para que fosse válido, o auto deveria demonstrar que a despesa não é efetiva, mediante obtenção de declaração do beneficiário do pagamento no sentido de

que o mesmo não existiu ou qualquer outra prova, devendo a inidoneidade do documento ser comprovada pelas autoridades fiscais, conforme acórdão da CSRF que transcreve.

Ao final solicita o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Despesas Médicas

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2012 (e-fl. 63), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/08/2012 (e-fl. 63), alegando, em síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, além de contrapor-se a entendimentos da Instância de Piso, a saber: que a apresentação do recibo com as determinações legais cumpridas seria suficiente, mesmo que único; que seus planos de saúde não cobrem despesas com psicanálise oferecida pela Psicóloga escolhida; e que a DRJ não pode exigir prova do pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido. (datas cf. extrato de fls. 63)

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$9.500,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que **não foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 13), ao contrário do que interpretou a DRJ.

Assim,, uma vez que o recibo apresentado ainda em sede impugnatória no valor em lide de R\$9.500,00 (e-fl. 16), apresenta todos os requisitos legais determinados pela legislação correlata (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), a saber, o pagamento deve ser especificado e comprovado com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de quem os recebeu, independentemente de

apresentar-se em forma aglutinada da despesa anual, o mesmo é pertinente para **afastamento da glosa** total de dedução indevida de despesas médicas no citado **valor de R\$9.500,00**, relativos a atendimento psicanalítico prestado pela Psicóloga Sonia Maria Pereira Pinto da Motta, CRP 05/2120.

Verifica-se portanto que, apreciados e acatados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* no sentido de afastamento total da glosa conforme exposto no parágrafo acima.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima